

**REGULAMENTO (CE) N.º 2181/2002 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1239/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho no que respeita ao processo no Instituto Comunitário das Variedades Vegetais

Jornal Oficial n.º L 331 de 07/12/2002 p. 0014 - 0015

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2506/95(2), e, nomeadamente, o seu artigo 114.o,

Considerando o seguinte:

- (1) O Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (dotavante designado por "o Instituto"), criado pelo Regulamento (CE) n.º 2100/94, aplica o regime de protecção dos direitos relativos às variedades vegetais.
- (2) As regras respeitantes aos processos perante o Instituto foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1239/95(3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 448/96(4). O artigo 27.o do referido regulamento prevê que os relatórios de exame realizados sob a responsabilidade das autoridades de um Estado-Membro ou de um país terceiro membro da União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) podem constituir uma base suficiente para uma tomada de decisão. Contudo, o artigo 27.o tinha carácter temporário e caducou em 30 de Junho de 1998.
- (3) O intuito subjacente à atribuição de um carácter temporário à aplicação do artigo 27.o do Regulamento (CE) n.º 1239/95 era o de construir um sistema comunitário independente, em que o Instituto se encarregaria dos exames técnicos das variedades submetidas com o pedido de protecção das variedades vegetais. A experiência do Instituto revelou, no entanto, a necessidade de ter em consideração outros relatórios de exame, referidos no artigo 27.o
- (4) As concessões de direitos comunitários de protecção das variedades vegetais verificadas após 30 de Junho de 1998 basearam-se, na sua maioria, em decisões que tiveram em consideração os exames técnicos efectuados sob a responsabilidade de autoridades diferentes do Instituto e que atribuíram direitos num mercado muito competitivo.
- (5) É, por conseguinte, necessário regularizar as práticas do Instituto desde 1 de Julho de 1998. Simultaneamente, deve ser mantida a possibilidade de aplicação, no futuro, do artigo 27.o O Regulamento (CE) n.º 1239/95 deve, consequentemente, ser alterado com efeitos desde 1 de Julho de 1998.
- (6) Foi consultado o Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Protecção das Obtenções Vegetais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.o

O Regulamento (CE) n.º 1239/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 27.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 27.o

Outros relatórios de exame

1. O Instituto pode considerar que um relatório de exame sobre os resultados de um exame técnico realizado ou em execução para fins oficiais num Estado-Membro por um dos organismos de exame para as espécies definidas de acordo com o n.º 1 do artigo 55.o do regulamento de base constitui uma base suficiente para uma tomada de decisão, desde que:

- o material para a efectuação do exame técnico tenha sido fornecido, no que se refere à quantidade e à qualidade, de acordo com as normas definidas nos termos do n.º 4 do artigo 55.o do regulamento de base,
- o exame técnico tenha sido efectuado de forma compatível com a atribuição de funções por parte do Conselho de Administração nos termos do n.º 1 do artigo 55.o do regulamento de base e tenha sido conduzido de acordo com as directrizes de ensaio estabelecidas e as instruções dadas nos termos do n.º 2 do artigo 56.o do regulamento de base e dos artigos 22.o e 23.o,
- o Instituto tenha tido a oportunidade de verificar a execução dos referidos exames, e
- quando o relatório final não estiver disponível, os relatórios intercalares referentes a cada período vegetativo tenham sido apresentados ao Instituto antes do relatório do exame.

2. Se o Instituto considerar que o relatório de exame referido no n.o 1 não constitui uma base suficiente para uma tomada de decisão, pode proceder em conformidade com o disposto no artigo 55.o do regulamento de base após consulta do requerente e do organismo de exame responsável.

3. O Instituto e o serviço nacional competente em matéria de variedades vegetais de um Estado-Membro prestar-se-ão assistência administrativa mútua, facultando, mediante pedido, relatórios de exame existentes referentes à variedade, para efeitos de apreciação da distinção, homogeneidade e estabilidade dessa mesma variedade. Pelo fornecimento desse relatório, será cobrada uma determinada quantia pelo Instituto ou pelo serviço nacional competente em matéria de variedades vegetais de um Estado-Membro, conforme acordado entre os organismos envolvidos.

4. O Instituto pode considerar que um relatório de exame sobre os resultados de um exame técnico realizado ou em execução para fins oficiais num país terceiro membro da União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais constitui uma base suficiente para uma tomada de decisão desde que o exame técnico respeite as condições estabelecidas em acordo escrito celebrado entre o Instituto e a autoridade competente desse país terceiro. O acordo incluirá, pelo menos, as seguintes condições:

- as relativas ao material, constantes do primeiro travessão do n.o 1,
- que o exame técnico tenha sido conduzido de acordo com as directrizes de ensaio estabelecidas ou as instruções dadas nos termos do n.o 2 do artigo 56.o do regulamento de base,
- que o Instituto tenha tido a oportunidade de verificara adequação das instalações à realização, nesse país terceiro, dos exames técnicos das espécies em causa e controlar a execução dos referidos exames, e
- as relativas à disponibilidade dos relatórios, enunciados no quarto travessão do n.o 1."

2. É suprimido o n.o 2 do artigo 95.o

Artigo 2.o

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
David Byrne
Membro da Comissão

(1) JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.

(2) JO L 258 de 28.10.1995, p. 3.

(3) JO L 121 de 1.6.1995, p. 37.

(4) JO L 62 de 13.3.1996, p. 3.